RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.786 - RS (2019/0025876-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARTHUR LUIS FRANQUILIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 232e):

> ***ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PROCESSO CRIMINAL MILITAR DE DESERÇÃO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. LICENCIAMENTO.***
> *1. O tempo de serviço militar obrigatório finda aos doze meses de efetivo exercício (Lei 4.375/64), admitindo-se o reengajamento do Militar que assim desejar, e se for do interesse da Organização Militar.*
> *2. O fato de o militar responder pela prática do crime de deserção não pode ser óbice ao licenciamento, se não há interesse na permanência no serviço militar e houve cumprimento do período legal.*

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 94, inciso IX, 128, §§ 2º e 3º, 134, § 3º, e 137, § 4º, da Lei n. 6.880/1980, e arts. 80, 142, 146 e 148 do Decreto n. 57.654/1966, alegando-se, em síntese, que "diferentemente da interpretação concedida pelo acórdão ora impugnado, não deve ser contabilizado como tempo de serviço militar obrigatório o período em que o militar, após a sua reinclusão para responder pelo crime de deserção, aguarda o julgamento (fl. 250e).

Com contrarrazões (fls. 262/266e), o recurso foi admitido (fl. 269e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *b*, e 255, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Ao prolatar o Acórdão Recorrido, o tribunal de origem assim consignou (fl. 235/236e):

> *Da leitura dos dispositivos da Lei 4.375/64, verifica-se que o tempo de serviço militar obrigatório finda aos doze meses de efetivo exercício, admitindo-se o reengajamento do Militar que assim desejar, e se for do interesse da Organização Militar.*
>
> > Assim dispõem os artigos 6º, 31 e 33 da Lei 4.375/64:
> > Art. 6 - O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.
> > ...
> > Art. 31 - O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:
> > § 5 - O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente.
> > ...
> > Art. 33 - Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.
>
> *No caso em apreço, a prova documental retrata que, mesmo descontados os períodos em que esteve afastado da atividade militar, o autor completou o prazo de doze meses do serviço militar obrigatório, de modo que torna-se ilegal a manutenção do mesmo quando este, depois de cumprido o período obrigatório, não tem interesse na permanência na caserna.Destaca-se que o fato de o autor estar respondendo pela prática de crime de deserção não impede o licenciamento quando já*

implementado o prazo legal de 12 meses. Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR TEMPORÁRIO.
> PROCESSO CRIMINAL MILITAR. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. LICENCIAMENTO.
> 1. O tempo de serviço militar obrigatório, regra geral, finda aos doze meses de efetivo exercício, admitindo-se o reengajamento do Militar que assim desejar, e se for do interesse da Organização Militar, de modo que a manutenção do impetrante torna-se ilegal quando este, depois de cumprido o período obrigatório, não tem interesse na permanência na caserna. 2. O fato de o militar responder pela prática do crime de deserção não pode ser óbice ao licenciamento, se não há interesse na permanência no serviço militar e houve cumprimento do período legal.
> (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5040669-13.2014.404.7100, 3ª TURMA, Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/02/2015)

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LICENCIAMENTO.PROCESSO CRIMINAL MILITAR EM CURSO. FIM DO TEMPO DESERVIÇO OBRIGATÓRIO.
> Na esteira das decisões do TRF/4ª Região, o licenciamento decorre do termo final do serviço militar obrigatório. A existência de processo criminal contra o militar, para apuração de eventual prática de crime de deserção não pode ser óbice ao licenciamento, se não há interesse na permanência no serviço militar Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006236-11.2013.404.7102, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/04/2014)

Na mesma linha, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR - PRAÇA. LICENCIAMENTO.
> IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO CRIMINAL NA JURISDIÇÃO MILITAR. ART. 31, § 5º DA LEI Nº 4.375/64. INTERPRETAÇÃO.
> Da leitura do referido dispositivo não se extrai que o praça

> que tenha concluído seu tempo de serviço, mas esteja respondendo a um processo criminal junto ao Foro Militar, não possa licenciar-se. Interpretação equivocada da recorrente. Recurso desprovido.
> (REsp 328907/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 24/03/2003,p. 262)"

Diante disso, deve ser mantida a sentença que determinou à União que providencie o licenciamento, em definitivo, do autor das fileiras do Exército, declarando a quitação do serviço militar obrigatório e fornecendo ao autor o regular certificado de reservista.
Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação (destaques meus).

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, uma vez concluído o período de engajamento, não há amparo legal para o indeferimento de pedido de licenciamento, ainda que o militar esteja respondendo a inquérito policial no foro militar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE LICENCIAMENTO. INDEFERIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ILEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.
1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que reconheceu a militar temporário sub judice o direito a licenciamento.
2. A violação do art. 535 do CPC não ficou configurada, eis que ausentes as hipóteses de cabimento dos aclaratórios, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, a importar nulidade do acórdão. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.
3. Ainda que o militar engajado esteja respondendo a inquérito policial, tal fato não tem o condão de amparar o indeferimento de pedido de licenciamento. Precedentes: REsp 359.894/PR, Rel. Min.Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 27/3/2006; AgRg no REsp 378.874/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2008.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1337366/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011, destaques meus).

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MILITAR

> ***TEMPORÁRIO. PEDIDO DE LICENCIAMENTO. INDEFERIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ILEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.***
> *1. Concluído o período de engajamento, não há amparo legal para indeferimento de pedido de licenciamento, ainda que o militar esteja respondendo a inquérito policial no foro militar. Precedentes.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no Ag 1340393/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 23/11/2010, destaques meus).
>
> ***RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR PRAÇA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO CRIMINAL NA JURISDIÇÃO MILITAR. ART. 31, § 5º DA LEI Nº 4.375/64. INTERPRETAÇÃO.***
> *Da leitura do referido dispositivo não se extrai que o praça que tenha concluído seu tempo de serviço, mas esteja respondendo a um processo criminal junto ao Foro Militar, não possa licenciar-se.*
> *Interpretação equivocada da recorrente.*
> *Recurso desprovido.*
> (REsp 328.907/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 262, destaque meu).
>
> ***ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE LICENCIAMENTO. INDEFERIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ILEGALIDADE.***
> *- Concluído o período de engajamento, não há amparo legal para indeferimento de pedido de licenciamento, ainda que o militar esteja respondendo a inquérito policial no foro militar.*
> *- Precedentes.*
> *- Recurso improvido.*
> (REsp 359.894/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 27/03/2006, p. 348).

Na mesma linha, destaco as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.794.417/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje de 15.02.2019; AREsp n. 1.199.976/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13.08.2018; e REsp n. 1.520.402/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje de 12.09.2017.

Sublinhe-se que o fato de haver recurso especial pendente de julgamento nesta Corte, tratando sobre a mesma controvérsia objeto do presente feito, não afasta a aplicação da Súmula n. 568/STJ ao caso.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos

Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *b*, e 255, II, ambos do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora